



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903045/2014-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.597 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente NORSA REFRIGERANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Ílgaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **387-400** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **08-43.971**, da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. **341-373**), em sessão realizada em 10 de agosto de 2018, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **33-58** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **342-344**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903045/2014-78

A pessoa jurídica ora citada transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) 34131.82179.110311.1.6.02-8619, em que clama haver apurado o indébito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 921.774,67 (fls. 2 a 10).

Tempos depois, o contribuinte procurou compensar débitos próprios com o crédito informado no PER, mediante a entrega das Declarações de Compensação (DCOMP) 14123.75778.301111.1.7.02-0710 (fls. 11 a 14), 35881.87610.301111.1.7.02-4322 (fls. 15 a 18), 23073.24756.301111.1.7.02-1592 (fls. 19 a 22) e 28062.49336.301111.1.7.02-2016 (fls. 23 a 26).

Entretanto, o requerente não logrou êxito em seu desiderato, eis que o processamento eletrônico feito na unidade de origem não reconheceu a disponibilidade de Saldo Negativo, pois a soma das parcelas de crédito confirmadas era inferior ao IRPJ devido no período. Como consequência, não foram homologadas as declarações de compensação acima, assim como restou indeferido o pedido de restituição.

Essa decisão está consignada no Despacho Decisório nº 085141868, de 04/06/2014, à fl. 27, de que tomou ciência o sujeito passivo em 23/03/2014 (fl. 32), tendo-se defendido com a formalização da manifestação de inconformidade cabível (fls. 33 a 59).

O caso inspira atenção, daí o motivo de detalhar a exposição de motivos e os argumentos contidos na defesa.

Após ter identificado, **em 2010**, o pagamento a maior do IRPJ do ano-base 2005 (exercício 2006), a manifestante enviou o PER 13681.83784.300910.1.2.02-8363 (fls. 74 a 80), em que postulava a restituição de R\$ 1.758.190,85.

Entretanto, **em meados de 2011**, o contribuinte verificou ter apurado, de modo equivocado, as estimativas do ano-base 2005, procedendo à retificação das declarações. Dentre essas estimativas, há aquelas quitadas pela transmissão de DCOMPs que empregavam o direito creditório de pagamento a maior de estimativas de meses anteriores do mesmo ano; tais DCOMPs também precisaram ser retificadas.

O imbróglio exigiu o comparecimento do sujeito passivo ao Atendimento da Receita Federal do Brasil, que o orientou a retificar o crédito informado no PER, pois certas estimativas tiveram seu valor reduzido ou, quando não, zerado, e a cancelar certas DCOMPs, já que a compensação declarada mostrara-se indevida.

Obedecendo a orientação da unidade da RFB, o contribuinte transmitiu o PER retificador, este que se analisa (fls. 82 a 91), modificando o crédito de Saldo Negativo de R\$ 1.758.190,85 para R\$ 921.774,67.

Por outro lado, o requerente esteve impedido de cancelar as DCOMPs, já que, em relação a estas, já havia sido emitido despacho decisório.

Diante desse cenário, agravado por haver pago os valores indevidamente compensados, a manifestante buscou restabelecer o Saldo Negativo originalmente informado, a partir da transmissão do PER 17330.93387.301111.1.6.02-1230 (fls. 93 a 102). Este, porém, não foi admitido, dado ter transcorrido o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito.

Após revisitar os fatos que culminaram no não reconhecimento do direito creditório, o contribuinte tratou de debater a não confirmação das parcelas de crédito. Sobre as estimativas compensadas não confirmadas, no total de R\$ 2.401.538,42, ele afirma que, em que pese a não homologação das DCOMPs, os débitos indevidamente compensados permaneceram em cobrança, caracterizando uma exigência em **duplicidade**, pois de uma forma ou de outra, o valor comporá o Saldo Negativo do período.

Na maioria dos casos, afirma que **as estimativas objeto de compensações não homologadas foram liquidadas**.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903045/2014-78

A respeito da compensação declarada no Processo Administrativo 10380.001507/2005-20, houve a propositura de ação judicial contra a homologação parcial, com deferimento liminar e sentença favoráveis à interessada.

Quanto à DCOMP 15777.52245.020605.1.3.01-3925, a compensação está homologada integralmente, conforme consulta ao sítio da RFB.

Já a DCOMP 15030.38505.300905.1.3.01-8744, **em análise** após pesquisa ao sítio da RFB, deve ser homologado tacitamente, por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a autoridade tributária apreciar a compensação declarada.

Enfim, a DCOMP 21627.95044.311005.1.3.01-6308, originalmente não homologada, aguarda decisão definitiva do recurso manejado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Todas as demais DCOMPs não confirmadas empregavam, como crédito, o valor referente a pagamentos a maior de estimativas anteriores do ano-base 2005 (janeiro, fevereiro, abril e maio).

Ciente do erro que cometeu, o contribuinte desistiu das manifestações de inconformidade opostas e pagou os débitos não homologados em compensação. Ou seja, os débitos inicialmente extintos através de procedimento compensatório, em decorrência da não homologação, foram pagos através de DARFs e devem compor o Saldo Negativo.

A esse respeito, no tópico pertinente aos pagamentos não confirmados, o contribuinte, aproveitando-se do contexto criado ao tratar das compensações não homologadas, explica que a autoridade tributária "*não considera que as PER/DCOMPs que utilizaram parte do valor dos DARFs apontados foram 'canceladas' em virtude do pagamento e, sendo assim, os DARFs têm que ser considerados no valor integral para fins de composição do saldo negativo*".

Procura evidenciar com o exemplo da estimativa de janeiro, cujo DARF do pagamento de R\$ 297.641,99 estava utilizado, em parte, como o direito creditório na DCOMP 30109.70468.300807.1.3.04-4018. Pois bem, por ter desistido do recurso administrativa no qual discutia esta compensação e efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, crê não ter sentido não aproveitar o valor integral do DARF.

Adiante, rebate a não admissão do PER 17330.93387.301111.1.6.02-1230, que procurava restabelecer o Saldo Negativo de R\$ 1.758.190,85, pois transmitido em prazo superior a 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito e com aumento no valor requerido. Contra esta decisão, apresentou recurso ainda pendente de decisão.

Entende que o PER original, tempestivamente transmitido em 30/09/2010, afastaria a aplicação do art. 168 do Código Tributário Nacional. E, se o disposto fosse aplicado à risca, tampouco o PER ora analisado deveria ser acolhido, pois recepcionado em 11/03/2011, após expirar o prazo de 5 (cinco) anos encerrado em 31/12/2010.

Outrossim, inexistem razões na Instrução Normativa nº 900/2008 para não acolher o PER retificador não admitido. Por esta razão, entende que o Despacho Decisório que rejeitou o pedido de restituição deve ser declarado nulo, consoante o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e a bem do princípio da verdade material, restabelecendo o Saldo Negativo requerido para R\$ 1.758.190,85.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 341).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903045/2014-78

Exercício: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS POSTERIORMENTE PAGOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PAGAMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não lhe cabe a competência para analisar o pedido de retificação, isso com fundamento no art. 67 da IN RFN n.º 900/08. Entretanto, mesmo sem a competência regimental para admitir a retificação, reconheceu o erro de fato no preenchimento do PER em relação ao valor do saldo negativo postulado.

5. Tendo em vista que algumas parcelas não confirmadas pelo DD se constituem como estimativas compensadas, a DRJ as analisou separadamente. Sobre a compensação da estimativa de janeiro (Processo n.º n.º **10380.001507/2005-20**), em que pese haver sentença judicial reflexa decidindo em favor da Contribuinte, por não haver seu trânsito em julgado, não há a certeza e a liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN. Assim, a DRJ confirmou, quanto a estas, apenas o valor de 257.592,76. Quanto à DCOMP **15777.52245.020605.1.3.01-3925**, referente a parte da estimativa de abril, essa se encontra totalmente homologada, aguardando a efetivação do procedimento compensatório. Na DCOMP **15030.38505.300905.1.3.01-8744**, usada para quitar parcela de estimativa de agosto, não houve a homologação tácita alegada pela Contribuinte, pois houve a notificação do DD dentro do prazo previsto em lei. Há ainda recurso pendente da decisão no processo respectivo, sem a certeza e liquidez necessária para que se reconheça o valor pretendido. Sobre a DCOMP **21627.95044.311005.1.3.01-6308**, referente a parcela de estimativa de setembro, o Processo onde é discutida (**10380.911780/2009-98**) não transitou em julgado, não sendo, portanto, líquida e certa. Nas DCOMPs restantes, indicadas a seguir, nas quais a Manifestante alegou ter desistido da Manifestação de Inconformidade e ter pago os débitos não homologados, nas DCOMPs final 4018 e 9821 ficou constatado o pagamento dos débitos.

a maior neste período. São elas: **30109.70468.300807.1.3.04-4018** - empregada para quitar as estimativas de março e junho -, **02047.77966.300807.1.3.04-4452** - junho, agosto, setembro e novembro -, **39469.21610.300807.1.3.04-3013** - junho - e **23613.08398.280907.1.3.04-9821** - julho.

6. Já quanto à estimativa de julho não houve coincidência entre a importância compensada e o valor declarado em DCTF, sendo que o valor compensado deve servir de parâmetro, uma vez que o Sief já alocou o valor no sistema.

7. Quanto às DCOMPs finalizadas com 4452 e 3013, foi confirmado no sistema o valor e sua posterior alocação aos Processos n.ºs **10380.914057/2009-61** e **10380.914059/2009-50**, devendo seu montante compor o saldo negativo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903045/2014-78

8. Depois da análise, o Órgão julgador elaborou a seguinte tabela, contendo as informações com o resultado do exame (fl. 360).

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do processo / Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
jan/2005	10380.001507/2005-20	525.184,18	257.592,76	267.591,42
mar/2005	30109.70468.300807.1.3.04-4018	246.900,86	246.900,86	0,00
abr/2005	15777.52245.020605.1.3.01-3925	532.292,08	532.292,08	0,00
jun/2005	30109.70468.300807.1.3.04-4018	9.285,47	9.285,47	0,00
jun/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	20.613,67	20.613,67	0,00
jun/2005	39469.21610.300807.1.3.04-3013	161.449,13	161.449,13	0,00
jul/2005	23613.08398.280907.1.3.04-9821	441.761,72	441.761,72	0,00
ago/2005	15030.38505.300905.1.3.01-8744	30.443,02	0,00	30.443,02
ago/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	96.013,97	96.013,97	0,00
set/2005	21627.95044.311005.1.3.01-6308	143.884,59	0,00	143.884,59
set/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	90.709,28	90.709,28	0,00
nov/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	103.000,45	103.000,45	0,00
TOTAL		2.401.538,42	1.959.619,39	441.919,03

9. Quanto à estimativa não homologada se caracterizar como pagamento em duplicidade, entenderam os julgadores da DRJ que não haveria fundamento legal para que houvesse o reconhecimento dos créditos.

10. No que diz respeito aos pagamentos não confirmados, estes somente podem ser reconhecidos como objeto de denúncia espontânea se não se enquadrarem na situação prevista na Súmula 360 do STJ. É o que ocorre com a estimativa de janeiro. Para o mês de abril deve ser reconhecido seu valor a integrar o saldo negativo. Nos casos em que houve o pagamento, mas não houve desistência da discussão nos processos administrativos, então não haverá como o pagamento em cheque compor o saldo negativo, assim como as parcelas não comprovadas. Em resumo, o reconhecimento dos créditos quanto a estes tópicos foi o seguinte (fl. 372):

Período de apuração da estimativa compensada	Valor do principal	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valor confirmado após a Decisão de 1ª Instância	Valor não confirmado
jan/2005	294.695,04	267.591,46	27.103,58	0,00
abr/2005	547.420,54	173.819,05	373.601,49	0,00
mai/2005	839.688,53	484.471,22	214.271,64	140.945,67
out/2005	625.153,35	522.100,99	0,00	103.052,36
dez/2005	537.835,52	255.103,72	0,00	282.731,80
TOTAL	2.844.792,98	1.703.086,44	614.976,71	526.729,83

11. Ao final do julgamento, a DRJ entendeu que diante de todo o exposto, a Contribuinte teria o seguinte direito creditório reconhecido (fls. 372-373).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903045/2014-78

Cálculo do Saldo Negativo

Ao fim do julgamento em 1ª instância, pôde-se confirmar adicionalmente:

a) Pagamentos de R\$ 614.976,71 e b) Estimativas Compensadas de R\$ 1.959.619,39.

Tais valores deverão ser somados às parcelas de composição de crédito reconhecidas no Despacho Decisório n.º 085141868, de R\$ 2.853.678,36.

O total, composto por Retenções na Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas, é de R\$ 5.428.274,46.

O valor do saldo negativo disponível corresponde à subtração das parcelas confirmadas (limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) do IRPJ devido de R\$ 4.638.285,41.

Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ, ano-base 2005, apurados ao término do julgamento em 1ª instância é de R\$ 789.989,05.

Conclusão

Meu voto é pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 789.989,05, a ser utilizado, até seu limite, nas compensações declaradas nas DCOMPs

35881.87610.301111.1.7.02-4322;

14123.75778.301111.1.7.02-0710;

23073.24756.301111.1.7.02-1592; e

28062.49336.301111.1.7.02-2016.

Em persistindo saldo credor ao término do procedimento compensatório, deverá ser providenciada a restituição como postulado no PER

34131.82179.110311.1.6.02-8619.

II. Recurso Voluntário

12. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o objeto do Recurso é o valor não confirmado pela DRJ, o qual pode ser resumido na seguinte tabela (fl. 392);

Período de apuração da estimativa	Forma de Pagamento da Estimativa	Valor não Confirmado
jan/05	COMPENSAÇÃO	267.591,42
mai/05	DARF	140.945,67
ago/05	COMPENSAÇÃO	30.443,02
set/05	COMPENSAÇÃO	143.884,59
out/05	DARF	103.052,36
dez/05	DARF	282.731,80
TOTAL		968.648,86

13. **b)** caso haja situação superveniente nas decisões futuras sobre as estimativas compensadas, deve o julgador levar isso em consideração; **c)** a estimativa compensada deve compor o saldo negativo, independente da homologação da compensação. Não há de se adotar o argumento subjetivo da baixa efetividade das Execuções Fiscais; **d)** deve ser aplicado o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/14 ao presente caso; **e)** em todos os casos as estimativas estão em cobrança, devendo as mesmas ser levadas em consideração para a composição do saldo negativo; **f)** sobre

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903045/2014-78

as estimativas de maio, outubro e dezembro de 2005, estas devem compor o saldo negativo desse ano, uma vez que a Recorrente já peticionou nos respectivos processos informando que os débitos que seriam compensados não existem, ou melhor, seriam menores do que inicialmente informados. Assim deveria o crédito remanescente compor o saldo negativo de 2005. Há contradição na decisão da DRJ, pois seria dizer “mesmo que ainda não tenha sido definido a utilização da estimativa naqueles processos – e no momento não está havendo a utilização – a DRJ já as retira da composição do Saldo Negativo em discussão”. Ao final, requer a reforma da decisão para que todas estimativas sejam consideradas, independente da confirmação de sua compensação, para composição do saldo negativo. Alternativamente, requer nova análise de cada uma das estimativas não confirmadas ou confirmadas parcialmente.

14. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Fato novo

15. Às fls. 510-515, a Recorrente apresentou petição, na qual intenta apontar a ocorrência de fato novo. O fato novo informado se refere às estimativas de maio, outubro e dezembro, os quais teriam sido objeto de DCOMPs, mas também houve pagamento de DARF. A Contribuinte afirma que houve o reconhecimento por parte da DRF–Fortaleza de que os valores creditórios apontados nas citadas DCOMPs eram superiores aos débitos existentes, como afirmado anteriormente pela Interessada. Assim, deveria o crédito remanescente ser incorporado ao saldo negativo do ano de 2005. Transcreve parte dos despachos que comprovariam suas alegações.

IV. Apenso

16. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **10380.720039/2012-15**. Esse Processo trata da discussão sobre o pedido de retificação do PER, efetuado após cinco anos e não aceitação por parte da Autoridade fiscal. Apesar de haver manifestação de inconformidade nele, não foi dado prosseguimento. Em exame a ele, constata-se que não houve questionamento a ser analisado pelo CARF.

17. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade e admissibilidade

18. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **383 – 16/08/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **385 – 17/09/18**), conclui-se que este é tempestivo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.597 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903045/2014-78

19. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

VI. Objeto da discussão e comprovação

20. Com base no Relatório se percebe que a discussão nos presentes Autos gira em torno da constituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Dependendo do resultado desse, será procedente ou não o pedido de restituição promovido pela Recorrente.

21. O entrave à restituição se dá porque as estimativas utilizadas no cômputo para formação do referido saldo negativo foram/são objeto de compensação, para sua extinção, em outros processos. A situação se agrava porque em alguns processos, a Contribuinte não aguardou ou seu trâmite e efetuou pagamento com o objetivo de extinguir o débito objeto de compensação.

22. Assim, é possível dividir o objeto de discussão em dois casos. O primeiro diz respeito às estimativas objeto de compensação não homologada. O segundo também engloba estimativas objeto de compensação, mas em situações em que a Interessada também efetuou pagamento de DARF com o objetivo de acelerar e solucionar o problema. Colaciona-se novamente tabela, já acima indicada, de forma a permitir melhor esclarecimento das estimativas discutidas.

Período de apuração da estimativa	Forma de Pagamento da Estimativa	Valor não Confirmado
jan/05	COMPENSAÇÃO	267.591,42
mai/05	DARF	140.945,67
ago/05	COMPENSAÇÃO	30.443,02
set/05	COMPENSAÇÃO	143.884,59
out/05	DARF	103.052,36
dez/05	DARF	282.731,80
TOTAL		968.648,86

23. Quanto às estimativas do primeiro caso, as identificadas na tabela como “compensação”, essas já estariam em condição de ser analisadas e julgadas, inclusive, com base na Súmula 177 do CARF. Contudo, no que diz respeito às outras estimativas, as identificadas como “DARF”, essas carecem de exame mais profundo. Isso ocorre porque apesar de terem sido objeto de DCOMPs, houve ainda pagamento de DARFs. Os processos que dizem respeito a estas estimativas são os de n.º **10380.912650/2009-72**, **10380.912648/2009-01** e **10380.912649/2009-48**. Tendo em vista que eles retornaram à DRF-Fortaleza para saneamento e execução de decisão, entende-se ser necessário, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal se manifeste sobre o desfecho em cada um dos processos indicados, bem como outras informações que possam interessar para a decisão.

VII. Conclusão

24. Em vista do exposto, após conhecer o Recurso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se esclareça o seguinte, e, porventura, outras questões que a autoridade administrativa entenda sejam relevantes ao presente caso:

- a. Tendo em vista que os processos administrativos de n.ºs **10380.912650/2009-72**, **10380.912648/2009-01** e **10380.912649/2009-48** transiram em julgado, qual foi a decisão definitiva em cada um deles?
- b. De acordo com a Recorrente (fls. **513-515**) teriam restado créditos em seu favor depois do término da análise dos processos indicados no item “a”. Procede tal informação? Se sim, qual seria o valor dos créditos restantes em favor da Recorrente, em cada processo? Se não, como os créditos objeto dos processos foram usados?
- c. Se houve créditos remanescentes em favor da Interessada de acordo com o item “b”, esses créditos já foram usados, ou ainda estão disponíveis? Houve requerimento de seu uso em outro processo ou procedimento? Se sim, qual ou quais e quanto?
- d. Haveria algum motivo que impeça que eventuais créditos remanescentes do item “b” componham o saldo negativo do ano-calendário 2005, exercício 2006?

25. Solicita-se ainda que a autoridade fiscal junte aos presentes Autos todos os documentos referidos acima, com a comprovação do desfecho dado a eles, bem como outros, que entender necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart